

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 991, DE 2013 (APENSADO PDC Nº 1.126, de 2013)

Susta a aplicação da Resolução do Conselho nº 457 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), de 26 de junho de 2013, que dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no § 1º do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator: Deputado ARNALDO JORDY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 991/2013, de autoria do Deputado Ricardo Tripoli, como também seu apenso, PDC nº 1.126/2013, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, sustam a aplicação da Resolução nº 457/2013 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama). Essa resolução dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos, entregues ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), ante a impossibilidade das destinações previstas no § 1º do art. 25 da Lei nº 9.605/1998.

Os autores argumentam que essa nova resolução representa um retrocesso e que legalizaria o tráfico de animais silvestres no Brasil, aumentando o sentimento de impunidade e estimulando mais cidadãos a manterem fauna silvestre. Acrescentam que a resolução do Conama usurpa a competência do Poder Legislativo, ao legislar mediante norma infralegal, abusando do poder regulamentar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17/1989) prevê a utilização de decreto legislativo para “*propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*” (art. 24, XII), em consonância com o disposto na Constituição da República (art. 49, V). Não nos parece, entretanto, que a resolução em pauta exorbite.

A destinação de animais silvestres apreendidos, conforme prevê o § 1º do art. 25 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), abaixo transcrito, é a soltura ou o encaminhamento a instituições que os possam manter e cuidar. A soltura deve ocorrer, no entanto, “*em seu habitat*”, ou seja, em área com vegetação natural remanescente e dentro da distribuição geográfica da espécie.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados (grifo nosso).

Entretanto, e isso é de conhecimento notório, o tráfico de fauna leva animais das suas regiões de origem para outras do País, fora da distribuição geográfica das espécies. Nessas condições, a simples soltura representaria introdução de espécie exótica, em ambientes nos quais ela

normalmente não ocorre, e com grande potencial para causar impacto ambiental sobre a fauna e flora locais. Esses impactos são usualmente causados pela competição com espécies similares, predação sobre espécies não adaptadas ao novo predador introduzido e disseminação de doenças. Soltura em situações assim pode significar, na melhor das hipóteses, a morte dos animais soltos, e, na pior, a introdução de espécies invasoras e de seus patógenos no ambiente natural.

Existe uma capacidade limitada dessas instituições para receber as apreensões, que implicam despesas com alimentação, cuidados veterinários e acomodação em recintos, e elas não são encontradas em todas as regiões do País. Há 106 zoológicos¹ e 50 Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas)² registrados no Brasil, sendo que vários Cetas funcionam, na verdade, em zoológicos.

Por razões operacionais, o Decreto nº 3.179/1999, primeiro regulamento da Lei de Crimes Ambientais (trecho abaixo transcrito) utilizou-se da figura do fiel depositário (do Código Civil de 1916). Não o fizesse, as autoridades ambientais poderiam se ver ante duas situações sem solução: ausência de condições de transporte dos animais de volta à sua região de origem e inexistência de instituição que recebesse os animais apreendidos.

**DECRETO Nº 3.179, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999
(revogado)**

Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

...

§ 6º A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo, obedecerão ao seguinte:

I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

*II - os **animais apreendidos** terão a seguinte destinação:*

*a) **libertados em seu habitat natural**, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;*

¹Sociedade Zoológicos e Aquários do Brasil. Disponível em: <http://www.szb.org.br>. Acesso em: 02/10/2013.

² Situação em 2009. Disponível em: http://www.ibama.gov.br/phocadownload/sala_de_imprensa/revista-n5.pdf. Acesso em: 02/10/2013.

b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou
*c) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais a **fiel depositário** na forma dos arts. 1.265 a 1.282 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, até implementação dos termos antes mencionados;* (grifos nossos).

Já o Decreto nº 6.514/2008, regulamento vigente (trecho abaixo transcrito), trouxe outra figura, substituindo o fiel depositário do antigo Código Civil (revogado pela Lei nº 10.406/2002) pela guarda doméstica provisória. Acrescentou ainda que a soltura de animais silvestres no ambiente natural deve observar critérios técnicos. Isso visa não só a considerar as áreas de ocorrência da espécie e a existência de remanescentes de vegetação que comportem a soltura, como também as condições de saúde e a adaptação do animal à vida livre, caso tenha sido criado em cativeiro.

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008
(vigente)

Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

*I - os **animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas**, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em **guarda doméstica provisória**. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

...

*§ 5º A **libertação dos animais da fauna silvestre em seu hábitat natural deverá observar os critérios técnicos** previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008) (grifos nossos).*

As condições formais e os critérios para entrega de animais a fiel depositário foram estabelecidos pela Resolução Conama nº 384/2006, revogada pela Resolução nº 457/2013. Vigeu, portanto, por seis

anos e meio, sem que constassem questionamentos quanto à possível exorbitância em nenhuma das Casas Legislativas. O Sistema de Informação Legislativa (Sileg) da Câmara dos Deputados³ revela tão somente os dois PDCs em tela, relativos à Resolução nº 457/2013. No Senado Federal⁴, o sistema de busca de proposições do Portal Atividade Legislativa demonstra a inexistência de qualquer projeto de decreto legislativo (em tramitação ou arquivado) sobre o tema.

Os dispositivos da Resolução nº 457/2013 repetem, em termos gerais, aqueles da Resolução nº 384/2006:

- Termos de depósito ou de guarda de animais silvestres – relacionados aos arts. 1º, § 1º e 4º a 9º da resolução anterior;
- Espécies cuja guarda doméstica não é aceita – relacionados ao art. 1º, § 2º da resolução anterior;
- Cadastro nacional relativo aos depósitos provisórios de animais silvestres – relacionados ao art. 2º da resolução anterior;
- Autorização para transporte de animais depositados – relacionados ao art. 10 da resolução anterior.

Embora a Resolução nº 457/2013 seja mais detalhada que a Resolução nº 384/2006 e estabeleça dois tipos de manutenção provisória, o depósito e a guarda (ao invés de apenas um), não há, a nosso ver, nenhuma exorbitância na norma infralegal. Se esta existe, foi inserida pelos Decretos presidenciais nº 3.179/1999 e 6.514/2008, e não pelo Conama.

Assim, em que pesem as preocupações e intenções de dois parlamentares tão combativos na causa ambiental, voto pela rejeição dos Projetos de Decreto Legislativo nº 991/2013 e 1.126/2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ARNALDO JORDY
Relator

³ Disponível em: <http://www.camara.leg.br/sileg/default.asp>. Acesso em: 02/10/2013.

⁴ Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/default.asp>. Acesso em: 02/10/2013.